



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - AUDITOR SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 18/10/11

ITEM Nº 96

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

96 TC-000038/026/09

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Armando Hashimoto.

Período(s): (01-01-09 a 20-01-09) e (06-02-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Bruno João Patelli.

Período(s): (21-01-09 a 05-02-09).

Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanha(m): TC-000038/126/09 e Expediente(s): TC-019548/026/07, TC-000777/003/09, TC-001292/003/09, TC-033186/026/09, TC-035113/026/09 e TC-006744/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que após a conclusão dos trabalhos de campo apontou impropriedades às fls. 65/68.

Notificado para que ofertasse alegações (fls. 71), o responsável apresentou justificativas às fls. 79/112.

ITEM 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual de até 25%, superior à inflação estimada no período. O responsável argumenta, em síntese, que “enquanto a Lei Orçamentária Anual foi elaborada no exercício de 2008 para vigor durante o ano seguinte, a inflação apenas foi mensurada ao final do exercício de 2009, de tal sorte que,



não se poderia verificar no momento da aprovação da norma qual seria o índice acumulado do exercício”.

ITEM 2.1.3 – DÍVIDA ATIVA

- Baixo índice de recuperação de créditos da dívida ativa;
- Crescimento de 14,34% do saldo da dívida ativa em relação ao anterior;
- Desatualização monetária dos valores lançados.

Aduz que o Executivo vem atuando de forma contundente para a cobrança dos impostos e que eventual morosidade na recuperação dos créditos decorre das limitações do Poder Judiciário “ante a imensa carga de processos”; no que tange a desatualização dos valores o signatário informa que “no momento do ajuizamento das ações, do envio das cobranças com os valores ou mesmo na hipótese do contribuinte se dirigir espontaneamente a Secretaria para o pagamento da dívida, o próprio sistema já emite as guias para serem pagas com as devidas atualizações, acrescidas dos juros, multa e honorários advocatícios”.

ITEM 2.1.4 – MULTAS DE TRÂNSITO

- Conta vinculada de multa de trânsito recebendo depósitos de estacionamento rotativo, dificultando o acompanhamento. O signatário informa que, não obstante os depósitos efetuarem-se na mesma conta bancária, as receitas provenientes da “zona azul” são classificadas separadamente e identificadas no balancete de receita, possibilitando, portanto, a diferenciação entre elas e tornando-as de fácil visualização para fim de acompanhamento e fiscalização.

ITEM 2.2.1 – APLICAÇÃO NO ENSINO

- Existência de saldo do FUNDEB do exercício anterior que também não foi integralmente aplicado em 2009; não foram depositados em conta específica, e não foram utilizados no primeiro trimestre de 2010, desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.
- Glosas da Fiscalização: restos a pagar não quitados até 31.01.10, cancelamento de restos a pagar, despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB. Alega que a parcela diferida do exercício, equivalente a 0,2% dos recursos do Fundeb foram gastos logo no mês de janeiro de 2010 “com pagamento de rescisão de professores do ensino básico ... o equívoco incorrido pela



auditoria foi ocasionado pelo fato de que não foi aberta conta e dotação específica para identificar despesa com recursos de exercício anterior”; destaca ainda que no cálculo para obtenção da aplicação no ensino durante o exercício de 2009 a fiscalização acrescentou como receita o saldo de exercícios anteriores, sendo que o saldo existente estava comprometido para o pagamento de restos a pagar referente a construção de escolas.

ITEM 2.2.1.2 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Verificado saldo na Conta FUNDEF, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O signatário ressalta que o saldo residual do Fundef foi aplicado em 2010 e que o valor existente na conta bancária destinado a cobertura de restos a pagar “trata-se de empenho de desapropriação não realizada e que será cancelado e aplicado em outra despesa prevista na LDB”.

ITEM 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

- Glosa da Fiscalização: restos a pagar não quitados até 31.01.10, cancelamento de restos a pagar. Aduz que não obstante as glosas efetuadas é possível evidenciar o total atendimento as disposições legais vigentes “tendo em vista que a aplicação na saúde atingiu o percentual de 22,23%”.

ITEM 2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Alto índice de Terceirização dos Serviços de Saúde Pública. Em síntese, o responsável sustenta que “o Poder Público, ao atribuir a iniciativa privada com ou sem fins lucrativos a prestação de serviços médicos, seja para realização de consultas, seja para realização de exames ou até mesmo para a Gestão, não estará de forma alguma repassando o serviço de saúde como um todo mas apenas delegando a atividade meio, sua execução material, o que é absolutamente permitido pela legislação de regência”.

ITEM 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior;
- A Prefeitura não elaborou a programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nem definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da Lei de Responsabilidade



Fiscal. Informa que a programação financeira é acompanhada mediante o Relatório Resumido da Execução Orçamentária bimestralmente, sendo que nas audiências públicas na Câmara Municipal são explanados os comportamentos da receita e da despesa.

ITEM 3.1 – RECURSOS CONCEDIDOS

- Remessa extemporânea de contrato em ofensa ao artigo 17 das Instruções nº.02/08. Esclarece que a prestação de contas foi devidamente apresentada “sendo tratada nos autos do TC nº 2964/003/10, sob a relatoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho”.

ITEM 4.2 – FALHAS NA INSTRUÇÃO

- Ajuste da possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preço após 12 meses, contrariando o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Sustenta que com fulcro em todas as decisões já prolatadas por esta Corte a exigência formulada pela Administração não se mostrou de forma alguma descabida ou mesmo ilegal “porquanto, em que pese o fato da disposição constante no artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, da Lei de Licitações, admiti-se a possibilidade de prorrogação da Ata por igual período desde que exista disposição editalícia neste sentido e mais, que a renovação atenda ao interesse público, notadamente auferida após regular pesquisa prévia de preços”.

- Processos licitatórios na modalidade Convite com ausência de justificativas plausíveis para aditamento, publicação da adjudicação, homologação e de pesquisa de preços. O responsável reconhece o apontamento sobre a ausência de publicidade da adjudicação e homologação, contudo assevera que “considerando se tratar de modalidade cujo procedimento é simplificado, em virtude do diminuto valor envolvido, o método utilizado pela Administração é a afixação de um resumo no quadro existente no saguão do Paço Municipal, no qual se dá a qualquer interessado ampla publicidade de todos os atos praticados durante o processo licitatório, incluindo aqueles referentes à adjudicação e homologação do certame”; afirma ainda que a origem se utilizou de tabelas oficiais, tais como: PINI, FDE, SIURB “porém, de fato, não realizou pesquisas de mercado vez que não licitou nenhum item que não estivesse especificado e já cotado pelos órgãos competentes”.

ITEM 5.1 – CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Contratos encaminhados extemporaneamente, em desacordo com o artigo 7º das Instruções nº 02/08 deste Tribunal. Sustenta que todos os contratos foram efetivamente enviados; no entanto houve pequenos atrasos que não ultrapassam 5 a 6 dias ante trâmites burocráticos aos quais todos os órgãos públicos estão sujeitos.

ITEM 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, sem apresentar e publicar as justificativas, em ofensa ao artigo 5º da Lei 8.666/93. Argumenta que não obstante a fiscalização constatar ante as informações prestadas pelo sistema Audeps que teriam ocorrido pagamentos sem a observância da ordem cronológica “o mesmo pôde verificar “in loco” que não houve o descumprimento em questão”.

ITEM 7.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Admissões e nomeações para cargos em comissão que não se caracterizam como direção, chefia ou assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. A fim de demonstrar o equívoco do apontamento o responsável descreve a atividade de cada servidor citado as fls. 54 do relatório, de modo a demonstrar o enquadramento dos mesmos ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ITEM 12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Aumento da dívida consolidada líquida. Destaca que o crescimento da dívida consolidada líquida se justifica pela redução do ativo financeiro “ou seja, em 31/12/2008 o saldo de caixa era de 16.234.316,90 e no ano de 2009 foi de R\$ 11.101.699,84, haja vista a quitação dos restos a pagar por ocasião do último exercício do mandato”.

ITEM 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento ao artigo 148 das Instruções nº 02/08 deste Tribunal, com o encaminhamento intempestivo das informações - Sistema AUDESP;
- Desatendimento ao artigo 7º das Instruções nº 02/2008, com encaminhamento extemporâneo de contrato;
- Atendimento parcial das recomendações deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal.

Informa, em síntese, que foi determinado às Secretarias, Diretorias e Departamentos da Casa, que observem de forma rigorosa todas as Instruções do Tribunal.

ITEM 15 - SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os números apresentados constantes do Acessório de Acompanhamento da Gestão Fiscal (Acessório 1), no mês de dezembro de 2009, e o apurado pela Fiscalização. Aduz tratar-se de questão meramente formal sem o condão de influenciar os dados informados “sequer distorcer os dados coletados pela fiscalização quando da inspeção “in loco””.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,49%
DESPESAS COM FUNDEB	81,86%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	70,55%
DESPESAS COM PESSOAL	48,09%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,23%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,13%

ATJ e SDG (fls.117/145) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1573/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2044/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 2907/026/06 - Parecer Favorável

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 35113/026/09; TC- 1292/026/09; TC- 777/003/09; TC- 19548/026/07 e TC- 33186/026/09 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,49%
DESPESAS COM FUNDEB	98,28%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,40%
DESPESAS COM PESSOAL	48,09%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,23%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,13%

Os autos revelam respeito ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 22,23% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Demais, nota-se o atendimento ao limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendidos 48,09% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

A equipe técnica destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,49% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; nota-se, contudo, a realização de ajustes em relação aos gastos efetuados com recursos do Fundeb (glosado o montante de R\$ 2.268.708,18 referente a recursos recebidos em exercícios anteriores, restos a pagar não quitados até 31.01.2010 e aquisição de mochilas) resultando na aplicação de 70,55% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério e gasto total do Fundeb da ordem de 81,86%.

No entanto, consoante observado pela Assessoria Técnica e SDG, não procede a inclusão no montante das receitas de 2009 dos valores referentes ao saldo do Fundeb de exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior; bem assim, não se fundamenta a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2010 especialmente por não terem sido considerados como despesas no cômputo de aplicação.

Destarte, refazendo-se os cálculos (fls. 125 e 144), observa-se o cumprimento das disposições contidas no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já que o investimento na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de 78,40%.

Da mesma forma, apurada a utilização de 98,28% do total de recursos do Fundeb, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007. Destaque-se que a ausência de aplicação integral dos valores não resultou de deliberação do responsável, mas de glosa efetuada pela Fiscalização referente aos restos a pagar não quitados até 31.03.2010 e despesas com aquisição de mochilas.

Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 396.853,75) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009¹, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 4,13% com amparo no superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008; em consequência o resultado financeiro revelou

¹ COMUNICADO SDG Nº 07/2009:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COMUNICA ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS QUE, OCORRENDO A SITUAÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007, OS RECURSOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, COM A SEGUINTE DENOMINAÇÃO: PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB - § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

decréscimo de 48,28% quando comparado ao do exercício anterior².

O resultado econômico foi positivo em R\$ 1.674.749,60 enquanto que o patrimonial apresentou elevação de 2,87% em relação a 2008³.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.947, de 22 de setembro de 2008; os autos também apontam correto recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Observada a regularidade do pagamento dos precatórios judiciais vez que o Executivo liquidou valor equivalente a 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores e a importância total do mapa orçamentário de 2008.

A fiscalização adverte que as taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos e acima de 60 anos indicaram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e

²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 5.393.954,32	R\$ 2.789.974,26	48,28%
³	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 58.267.896,13	R\$ 59.942.645,73	2,87%
28,0%			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado⁴; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.4 - multas de trânsito; 2.3.1 - programação financeira e definição de metas bimestrais de arrecadação; 3.1 - recursos concedidos; 4.2 - falhas de instrução; 5.1 - contratos remetidos ao Tribunal; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 7.1 - quadro de pessoal; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema AudeSP.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria-Geral, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Região de:		
Município	Governo	Estado
11,57	9,46	12,56
14,05	11,17	14,56
130,99	109,43	120,75
4.319,65	3.467,60	3.656,94
	6,60%	7,13%